

Competências de Licenciamento Ambiental: Empreendimentos Marítimos e Costeiros

Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas
Comar/CGMac/Dilic



35 ANOS



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Base normativa

- **Lei Complementar n.º 140/2011**

- Art. 1º . Esta Lei Complementar fixa normas (...) para a **cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** nas ações administrativas decorrentes do exercício da **competência comum** relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
- Principais conceitos: licenciamento ambiental; atuação supletiva; atuação subsidiária.

- **Decreto nº 8.437/2015**

- Regulamenta o disposto no art. 7º , caput , inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar n º 140, de 8 de dezembro de 2011, para **estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União**.

LC 140/2011 – Competências

- **Art. 7º: competência da União**

- XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - **b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;**
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
 - f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);
 - g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
 - h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

LC 140/2011 – Competências

- **Art. 8º: competência dos Estados**

- XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
- XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- **Art. 9º: competência dos Municípios**

- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Decreto 8.437/2015

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

IV - **portos organizados**, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - **terminais de uso privado e instalações portuárias** que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (**piston core**), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**);

b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**); e

c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**) ou terrestre (**onshore**), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento;

Critérios de Competência *resumindo...*

- Localização
- Domínio do bem público afetado (federal, estadual, municipal):
 - TIs ou UCs (exceto APAs)
- Abrangência dos impactos ambientais
 - regra: competência estadual
 - competência municipal “residual” ou definição de impacto local
- Tipo de empreendimento listado na LC e no Decreto

Considerações Finais

- Correto enquadramento garante segurança jurídica
- IBAMA como órgão licenciador em ambientes marinhos
- Atividades costeiras: depende do tipo de atividade; volume de movimentação (caso de portos).
- Cooperação interfederativa é essencial



Obrigada!

**Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas
Comar/CGMac/Dilic**



comar.sede@ibama.gov.br